



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.270 - RJ (2013/0177924-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : JAMES CRAWFORD PRADO E OUTRO(S)
JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.270 - RJ (2013/0177924-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : JAMES CRAWFORD PRADO E OUTRO(S)
JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra decisão de que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que a Súmula n. 240/STJ não informa sobre a necessidade de haver citação do polo passivo da demanda. Afirma que a intimação deveria ter sido dirigida a um dos sócios da empresa que detém poderes para receber intimações, conforme cláusula prevista no contrato social, visto que a autora da ação é pessoa jurídica. Sustenta, dessa maneira, que a intimação dirigida ao advogado da autora da ação não é válida para suprir a exigência legal que possibilita a extinção do feito por abandono. Aduz, por fim, não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.270 - RJ (2013/0177924-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacífico do STJ de que pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

2. É inaplicável, na hipótese dos autos, o teor da Súmula n.º 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 309.971/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS FUNDADOS NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 83/STJ tem aplicabilidade aos recursos fundados em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Nos casos de execução não embargada, o STJ já pacificou o entendimento de que é possível a extinção de ofício pelo magistrado, após a intimação pessoal do exeqüente. Inaplicável ao caso a Súmula 240/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp n. 136.552/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/4/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO.

1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez.

2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.142.636/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2010.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Em relação à intimação da parte autora, o Tribunal de origem, analisando as provas constantes dos autos, consignou que a intimação foi devidamente realizada. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. "

Observa-se que a argumentação desenvolvida no presente agravo regimental não tem o condão de infirmar o decisório recorrido, porquanto fundamentado em entendimento pacífico do STJ.

Conforme afirmado na decisão impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além dos precedentes já mencionados no *decisum* agravado, confirmam-se estes: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 362.400/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 10.10.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 271.919/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.3.2013; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.340.110/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 11.12.2012.

Ademais, quanto à alegada ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o Tribunal de origem, com base na análise das provas dos autos, consignou que o juiz sentenciante cumpriu a exigência do inciso III do art. 267 do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Conforme se observa dos autos, depois de ser determinada intimação da Autora, ora Apelante, por via postal, para dar andamento ao feito em 48 horas em 04/10/11, sob pena de extinção, a qual recebida em 12/01/12, não ensejou manifestação da parte.

Todavia, quando se trata de pessoa jurídica, essa intimação é realizada via postal, e a simples comprovação de remessa de correspondência para o endereço da empresa mostra-se suficiente para que o ato seja considerado válido.

Na espécie, verifica-se que a intimação foi devidamente recebida, conforme se depreende de fl. 56 e não pelo advogado, como quer fazer crer o Autor, ora apelante.

Note-se que na assinatura do funcionário, do aviso de recebimento, consta o nome e número do Registro Geral, circunstância que evidencia tratar-se de funcionário, preposto da Apelante" (e-STJ, fl. 108).

Rever esse entendimento demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, apenas para afastar qualquer dúvida, importante consignar também que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é válida a intimação realizada por via postal e recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.

2. Agravo improvido com aplicação de multa." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.190.165/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17.12.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la.

3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado.

4. Não se aplica o teor da Súmula nº 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou.

5. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.056.801/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 29.6.2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0177924-0

AgRg no
AREsp 356.270 / RJ

Números Origem: 00029315120088190208 201324554071 29315120088190208

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : JOSE MARCO TAYAH
JAMES CRAWFORD PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : JOSE MARCO TAYAH
JAMES CRAWFORD PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.